



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## FOLHA PARA DESPACHOS

Volume 1

Nº Processo: RJ-2015-5514

Data: 05/06/2015.

### Despachos

---

Senhor Gerente,

Trata-se de recurso apresentado pela AUDIFISCO Auditoria Contábil S.S. contra a aplicação de multa cominatória diária prevista no art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em virtude da não entrega da Declaração Anual de Conformidade, relativa a 2014, que deveria ter sido apresentada até 02/06/2014, conforme requerido no artigo 1º da mesma Instrução, e ainda considerando o e-mail de aviso encaminhado em 01/06/2014. O cumprimento da obrigação foi feito em 07/08/2014.

2. A recorrente alegou que cumpriu a obrigação com 60 dias de atraso, em vista de não terem existido alterações de quaisquer dados cadastrais, o que veio a ser confirmado com o envio da Declaração Anual de Conformidade, na data supracitada. A sociedade alegou, ainda, que a penalização é muito onerosa e incondizente com a infração cometida. A recorrente concluiu que por não terem existido alterações nas informações cadastrais, não existiu qualquer efeito derivado do não cumprimento da obrigação, tornando a penalização excessiva, ultrapassando, assim, os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Face às suas alegações, argumentos e entendimentos acima apresentados, requereu a anulação da multa ou a diminuição do valor da mesma.

4. É relevante esclarecer que a obrigação de confirmar a validade das informações contidas nos formulários cadastrais, prevista no inciso II do art. 1º da Instrução CVM nº 510/2011, é devida por todos os auditores com registro nesta Comissão de Valores Mobiliários, mesmo por aqueles auditores que estão com seus cadastros atualizados. Portanto, esta obrigação não se confunde com aquela prevista no inciso I do mesmo artigo 1º, nem com a obrigação de entrega do Informe Anual dos Auditores Independentes, estabelecida no art. 16 da Instrução CVM nº 308/99. O inciso VIII do Anexo I da Instrução CVM nº 510/2011 dispõe a respeito dos participantes do mercado de valores mobiliários que possuem a obrigação de cumprir com a exigência contida no inciso II do artigo 1º da referida Instrução CVM nº 510/2011.

5. A respeito da Declaração Anual de Conformidade, em 08/02/2013, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiro. Sobre o tema, o item 2 do referido ofício deixa claro a obrigação a ser cumprida pela empresa de auditoria, como se pode verificar pela transcrição que se segue:

### **6. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)**

**Independente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração.** Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. **Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade,** instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. **É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.**

**O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural.** (grifo nosso).

7. Destaca-se que a declaração anual de conformidade de 2014 deveria ter sido efetuada até o dia 31/05/2014. Assim sendo, em vista da recorrente não ter efetuada a referida confirmação até 07/08/2014, entende-se pertinente a aplicação da multa cominatória diária prevista no inciso I do art. 5º da Instrução CVM nº 510/2011.

8. Em conformidade ao disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07, a recorrente foi alertada por esta Autarquia sobre o descumprimento da referida obrigação, bem como sobre a incidência da multa nos termos da legislação pertinente. De fato, em 02/06/2014, foi encaminhada mensagem eletrônica (fl. 02) para o endereço “AUDITORIA@AUDIFISCO.COM.BR” (endereço eletrônico registrado nos dados cadastrais da AUDIFISCO Auditoria Contábil S.S. nesta Autarquia), em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 11 da mesma instrução.

9. Examinando-se as alegações, argumentações e entendimentos apresentados pela recorrente, constatou-se que a sociedade não apresentou qualquer motivo que a eximisse da obrigação. Tampouco cabe competência a essa gerência para deliberar sobre a gradação da multa em vista da relevância da infração. Em contrapartida, constatou-se que foram observados, por parte desta gerência, todos os procedimentos e prazos previstos nas normas desta Autarquia. Assim, conclui-se não existir motivo para atender a solicitação de cancelamento da multa aplicada nem a discussão do valor, uma vez que as



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

razões apresentadas não encontram abrigo nos textos das Instruções CVM N.º 510/2011 e N.º 452/2007.

10. Em vista do exposto e como o recurso não apontou novos elementos ou evidências que justifiquem a necessidade de modificação da decisão recorrida, entende-se que a aplicação da multa cominatória diária decorrente do não envio da declaração de conformidade dos formulários cadastrais referente ao ano de 2014, foi efetuada em observância às normas vigentes. Nesses termos, encaminha-se o recurso para consideração superior.

À sua consideração,

*Original assinado por*  
VALDIR DE JESUS LAMEIRA  
Analista

De acordo,  
Ao SNC para apreciação,

*Original assinado por*  
MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS  
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado, para apreciação do Recurso.

*Original assinado por*  
JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA  
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria